

3.º Esta declaração será feita no Ministerio do Reino, se os Professores fõrem vitalicios; ou no Conselho Superior de Instrucção Publica, se fõrem temporarios; devendo elles para isso apresentar, naquellas Repartições, os respectivos Diplomas, e fazer certo o seu bom serviço no magisterio, e qual seja a importancia da prestação, que venciam como Egressos.

4.º O Conselho Superior de Instrucção Publica expedirá nesta conformidade as ordens necessarias aos Governadores Civís, em cujos Districtos existirem Professores Egressos; e terá em consideração as disposições desta Portaria, quando consultar sobre o regulamento ácerca dos vencimentos dos Empregados no serviço da Instrucção Publica. O que assim se participa, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, ao mesmo Conselho para sua intelligencia e execução.

Palacio de Belém, em 2 de Maio de 1845. = *Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

*No Diario do Governo de 5 de Maio N.º 104.*

**C**UMPRINDO regular a execução do disposto no numero primeiro do Artigo nono, e no Artigo decimo da Carta de vinte e tres de Abril proximo preterito: Hei por bem Determinar que a distribuição da despeza do Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, no anno economico de mil oitocentos quarenta e cinco a mil oitocentos quarenta e seis, se faça na conformidade da Tabella junta, (1) que baixa assignada pelo Par do Reino, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, e interinamente encarregado da Pasta dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido, e faça executar. Paço, em tres de Maio de mil oitocentos quarenta e cinco. = RAINHA. = *Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

*No Diario do Governo de 19 de Maio N.º 116.*

**D**ONA MARIA, por Graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Côrtes Geraes Decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

#### BASES PARA A ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO D'ESTADO.

Artigo 1.º Haverá doze Conselheiros d'Estado effectivos, e até doze extraordinarios; um Secretario Geral, e até dezoito Praticantes com a denominação de Ouvidores.

§ unico. O Principe Real, e os demais Principes da Casa Real, que nos termos do Artigo 112.º da Carta Constitucional da Monarchia, vierem a ser Conselheiros d'Estado, não são contados para prefazerem o numero dos Conselheiros d'Estado designado neste Artigo.

Art. 2.º Para podêr ser nomeado Conselheiro d'Estado, requer-se: — 1.º trinta e cinco annos de idade completos: — 2.º ser distincto por talentos, e provada capacidade na gerência dos negocios publicos em algum logar superior do Estado.

§ unico. Os estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser Conselheiros d'Estado.

Art. 3.º O Cargo de Conselheiro d'Estado effectivo é vitalicio.

Art. 4.º O Conselho d'Estado quando exerce as funcções que prescreve a Carta

(1) A Tabella não veio em o Diario, imprimiu-se separada.

Constitucional da Monarchia, e que não fôrem as administrativas, compõe-se privativamente dos Conselheiros d'Estado effectivos, servindo de Secretario o mais moderno, e com a presidencia do Rei: poderão comtudo os Ministros d'Estado effectivos ser nelle admittidos para propôrem os negocios, não tendo porém voto senão fôrem Conselheiros d'Estado effectivos.

Art. 5.º Para podêr ser nomeado Ouvidor, requer-se:

1.º Ser Bacharel Formado pela Universidade de Coimbra; ter o curso completo de alguma das Escólas de Instrucção Superior do Reino, ou ter o grão de Doutor em alguma Universidade, ou Academia Estrangeira.

2.º Ter informações legaes de bom-comportamento civil e moral.

Art. 6.º Qualquer pessoa de talento distincto, e de provada capacidade na gerencia dos negocios publicos, pôde ser chamada, por Decreto especial, a tomar parte nas discussões do Conselho d'Estado.

§ unico. Exceptua-se o caso em que o Conselho d'Estado funcionar como Corpo Politico, nos casos do Artigo 110.º da Carta Constitucional.

Art. 7.º Os Conselheiros d'Estado effectivos vencerão o ordenado annual de dous contos de réis, que não poderá ser accumulado com outro algum vencimento do Estado.

Art. 8.º No impedimento legitimo do Conselheiro d'Estado effectivo, o Rei nomeia, por Decreto especial, o Conselheiro extraordinario, que o deve substituir.

§ unico. O Conselheiro d'Estado extraordinario nada vence nesta qualidade; mas, chamado a serviço effectivo, e servindo mais de um mez, vence uma gratificação igual á metade do ordenado do Conselheiro d'Estado, e proporcional ao tempo que servir; com tanto porém que a totalidade dos vencimentos que reunir não exceda a quantia de dous contos de réis.

Art. 9.º As funcções de Conselheiro d'Estado não são incompativeis com o exercicio de qualquer outro emprego publico; mas no caso de accumulção de funcções, o Conselheiro d'Estado não vencerá por este titulo, ordenado, ou gratificação alguma, se a somma dos vencimentos, que tiver por outro emprego, ou empregos que servir, fôr igual, ou superior a dous contos de réis; sendo inferior, haverá pela folha do Conselho d'Estado, a titulo de gratificação, a quantia que faltar para prefazer a de dous contos de réis.

Art. 10.º Os Ouvidores não vencem ordenado; mas o seu bom serviço junto ao Conselho d'Estado será, em igualdade de circumstancias, titulo de preferencia para serem providos nos Empregos do Estado.

§ unico. O Governo prescreverá o tempo, modo, e fórma por que os Ouvidores devem funcionar.

Art. 11.º Para podêr ser nomeado Secretario Geral do Conselho d'Estado, requer-se provada aptidão para o desempenho deste Cargo. O Secretario Geral tem o titulo do Conselho, e vencerá o ordenado annual de um conto e duzentos mil réis, não podendo accumular outro vencimento.

Art. 12.º Além dos casos em que o Conselho d'Estado deve, segundo o Artigo 110.º da Carta Constitucional, ser ouvido, incumbe-lhe necessariamente dar o seu parecer:

1.º Sobre todos os Regulamentos de Administração Publica.

2.º Sobre os Decretos que tiverem de ser promulgados em fórma de Regulamentos de Administração Publica.

3.º Sobre quaesquer outros negocios, que por disposições legislativas, ou regulamentares, deverem ser submettidos ao exame do Conselho d'Estado.

§ unico. Incumbe-lhe mais dar o seu parecer, quando lhe fôr pedido pelo Governo:

1.º Sobre as Propostas de Lei, que tem de ser apresentadas ao Corpo Legislativo.

2.º Sobre os Regulamentos para a execução das Leis.

3.º Sobre todos os negocios não comprehendidos na primeira parte deste Artigo, sobre os quaes fôr consultado pelo Governo.

Art. 13.º O Conselho d'Estado delibera e propõe os Decretos que tem de estatuir:

1.º Sobre os recursos interpostos das decisões administrativas em materia contenciosa.

2.º Sobre os conflictos de jurisdicção e competencia entre as Authoridades Administrativas, e entre estas e as Judiciarias.

3.º Sobre os recursos que se interpozerem por incompetencia e excessos de Poder de quaesquer Authoridades Administrativas.

4.º Sobre todos os negocios do contencioso administrativo em geral, que por virtude de disposições legislativas ou regulamentares tiverem de ser directamente submettidos ao Conselho d'Estado.

Art. 14.º O Conselho d'Estado funciona em sessão plena e geral por secções, e em Commissões. Na secção porém do contencioso administrativo haverá audiencia contraditoria das Partes interessadas, e publicidade de audiencia, uma vez que por maioria de votos se não decida o contrario, por assim o reclamarem a moral ou interesse publico.

Art. 15.º Por qualquer modo que o Conselho d'Estado funcione, as suas deliberações serão reduzidas a fórma de Consultas, as quaes sómente obrigarão depois de resolvidas pelo Governo; mas nos casos em que pelo Decreto do 1.º de Agosto de 1844 se exige voto deliberativo do Conselho d'Estado, não poderá ter logar a transferencia dos Juizes de Segunda Instancia, nem a demissão dos Professores de Instrucção Superior, sem que a Consulta seja affirmativa, e tomada em Conselho d'Estado Politico.

Art. 16.º Nas providencias em que o Governo desenvolver estas bases, determinará a fórma do processo perante o Conselho d'Estado; o numero dos Conselheiros d'Estado necessario para se abrirem as Sessões, e constituir o vencimento; a policia das Sessões; a organização da Secretaria; e os emolumentos que nesta se devem levar pelos actos do expediente, e a sua divisão pelos Empregados da Secretaria; e em fim tudo o mais preciso para o complemento e perfeição da organização do Conselho d'Estado.

Art. 17.º O Conselho d'Estado sómente conhece dos recursos do Tribunal do Conselho Fiscal de Contas, nos casos de incompetencia, transgressão de fórmulas, ou violação de Lei, ficando por esta fórma declarado o Artigo 20.º do Decreto de 18 de Setembro de 1844.

Art. 18.º O Governo dará conta ás Côrtes na proxima Sessão Legislativa, do uso que tiver feito da authorização que lhe é dada para organizar o Conselho d'Estado, em conformidade com as presentes bases.

Art. 19.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandámos por tanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e a façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Belém, aos tres de Maio de mil oitocentos quarenta e cinco. = A RAINHA com Rubrica e Guarda. = Antonio Bernardo da Costa Cabral.

No Diario do Governo de 13 de Maio N.º 111.

**S**ENDO presentes a Sua Magestade a RAINHA as Consultas do Tribunal do Thezouro Publico, e da Commissão permanente das Pautas, sobre o direito que deveriam satisfazer uns cháles de algodão sarjados, bordados com algodão de côres, apresentados a despacho na Alfandega Grande de Lisboa, os quaes se reconheceu serem omissos na Pauta Geral das Alfandegas; e Conformando-Se a Mesma Augusta Senhora com os

pareceres emitidos nas referidas Consultas: Ha por bem ordenar, em virtude da authorização concedida ao Governo pelo Artigo 22.º dos preliminares da dita Pauta, que os chales de algodão bordados com o mesmo algodão, paguem mais mil réis em arratel sobre o direito estabelecido para os não bordados. O que Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negócios da Fazenda, communicar ao Conselheiro Director da Alfandega do Porto, para seu conhecimento, e effeitos convenientes.

Palacio de Belém, em 4 de Maio de 1845. — *Cônde do Tojal.* — Para o Conselheiro Director da Alfandega do Porto. (1)

No Diario do Governo de 12 de Maio N.º 111.



*Instruções para o definitivo lançamento e arrecadação da Decima e Impostos annexos, do quinto, com applicação para melhoramento das Estradas, e da Contribuição pessoal com o mesmo destino, pelo anno economico de 1844—1845.*

Artigo 1.º **A**s Juntas encarregadas, pelo Decreto de 14 de Janeiro, e Instruções de 3 de Fevereiro ultimo, dos trabalhos preparatorios dos lançamentos da Decima, e Impostos annexos, e quinto para o melhoramento das Estradas, pelo anno economico de 1844—1845, á maneira que fôrem concluindo em cada Freguezia os referidos trabalhos deferidas as reclamações que se apresentarem, farão encher, pelos Secretarios, os extractos e Conhecimentos nos impressos, que para isso lhes hão de ser distribuidos.

Art. 2.º As mesmas Juntas, ficam encarregadas de distribuir a Contribuição pessoal, igualmente estabelecida, para melhoramento das Estradas, no Artigo 3.º da Carta de Lei de 26 de Julho de 1843.

Art. 3.º Para esse fim, os Governadores Civis, logo que receberem as presentes Instruções, ordenarão ás Camaras Municipaes, que remetam ás ditas Juntas os recenseamentos, a que devem ter procedido, dos moradores de cada Freguezia que fôrem sujeitos á dita Contribuição.

Art. 4.º Cada uma das Juntas, em presença dos referidos recenseamentos, formará, por Freguezias, o calculo da somma total desta Contribuição que ha a receber, na importancia de 400 réis por cada contribuinte, lavrando um auto conforme o Modêlo **A**, do qual fará extrahir duas copias, remetendo-as ao respectivo Governador Civil; e successivamente o Secretario encherá os respectivos impressos de recibos, conformes com o Modêlo **B**, que igualmente serão fornecidos ás Juntas, lançando os nomes das pessoas que deverem pagar a dita Contribuição.

Art. 5.º Os ditos recibos serão numerados, e assignados pelo Secretario da Junta, e depois de cozidos pela margem esquerda, formando um quaderno para cada Freguezia, serão entregues pelo Administrador Presidente da Junta ao respectivo Receptor, o qual confrontando-os com o auto de que tracta o Artigo antecedente, para verificar, se a importancia dos mesmos recibos confere na totalidade com a da Contribuição, declarada no auto, passará recibo da entrega; responsabilizando-se pela sua importancia.

Art. 6.º Quando os Receptores annunciarem a abertura do cofre, para o recebimento da Decima e Impostos annexos, e do quinto com applicação para as Estradas, annunciarão tambem, que no mesmo prazo recebem a Contribuição pessoal com igual applicação; e quando avisarem os collectados para satisfazerem aquellas Contribuições, exigirão tambem o pagamento desta.

Art. 7.º Os contribuintes que tiverem satisfeito a Contribuição, por meio de seu trabalho pessoal nas Estradas, como lhes permite o citado Artigo 3.º da Carta de Lei

(1) Identicas se expediram aos Chefes das demais Alfandegas do Continente do Reino, e das Ilhas Adjacentes.